SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010533-93.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renata Maria Cury Rodrigues

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, mas por motivos íntimos pediu a portabilidade do plano anteriormente ajustado.

Alegou ainda que posteriormente passou a receber cobranças da ré sem que houvesse razão a justificá-las, não tendo conseguido resolver a pendência.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço, limitando-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque pelo que se extrai dos autos a autora efetivamente em outubro de 2015 cancelou o contrato que mantinha com a ré, mas as cobranças que se seguiram diriam respeito a outras linhas, acessórias, que permaneceram disponíveis até março de 2016.

Ora, tocava à ré amealhar dados que evidenciassem que por ocasião do cancelamento da linha principal científicou a autora que as acessórias permaneceriam em funcionamento, até porque tal situação poderia fugir de sua compreensão.

Entretanto, como nada foi ofertado nessa direção, é de se reconhecer que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Isso aqui não teve vez e a maior prova de que nem mesmo a ré sabia o que estava acontecendo reside na mídia apresentada pela autora.

A primeira gravação que oferece pertine a diálogo em que a autora questiona faturas recebidas com vencimento em dezembro/2015 e janeiro/2016, quando o contrato já estava extinto desde outubro.

Depois de algumas explicações, a atendente da ré salienta que promoveu a baixa dos valores, de sorte que nada remanesceria pendente de quitação em seus sistemas, mas não foi o que se viu posteriormente.

A falta de informação, portanto, atingiu a própria

ré.

Esse cenário já seria suficiente para fulminar as cobranças levadas a cabo pela autora, mas há outro aspecto que reforça tal convicção.

Nesse sentido, se o cancelamento de todos os contratos teve vez em março de 2016 é incompreensível a geração de cobranças em julho e agosto de 2016, como se vê a fls. 19/20.

O quadro delineado leva à certeza de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de amparo às cobranças impugnadas pela autora.

Significa dizer que a pretensão deduzida prospera para que se declare a inexigibilidade dessas dívidas.

De outra banda, a restituição do valor correspondente impõe-se inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré ao receber valores sem o devido lastro.

Só que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Os danos morais sofridos pela autora estão por

fim configurados.

A simples leitura do processo denota que a autora foi exposta a enorme desgaste para resolver problema a que não deu causa.

Lançou mão de inúmeros contatos junto à ré, sem êxito, e teve de socorrer-se do Poder Judiciário para essa finalidade.

Tal dinâmica seguramente a afetou severamente, como de resto ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A ré, é forçoso reconhecer, não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, indo a hipótese muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana.

Caracterizados os danos morais, o montante da indenização está em conformidade com os critérios empregados em casos afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré pagar à autora as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 188,15, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA